



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

**Mensagem 257/2025**

EXMO. Senhor  
**JHONATAN SOUZA ANDRADE**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres *Edis* o **PROJETO DE LEI** com a seguinte súmula: *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.732/2022, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o funcionamento do Conselho Tutelar de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, e dá outras providências”*.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 01 de dezembro de 2025.

**CLODOALDO ALVES PEDROSO**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

**PROJETO DE LEI N° 2216/2025**

***“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.732/2022, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o funcionamento do Conselho Tutelar de Nova Brasilândia D’Oeste – RO, e dá outras providências”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.732/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** Fica mantido o Conselho Tutelar de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, criado pela Lei Municipal nº 567/2006, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades de sua competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação administrativa e orçamentária à Secretaria Municipal de Gabinete.”

**Art. 2º** O *caput* do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.732/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26.** O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento à população das 07h30 (sete horas e trinta minutos) às 13h30 (treze horas e trinta minutos), de segunda a sexta-feira.”

**Art. 3º** Fica acrescido o § 2º ao artigo 22 da Lei Municipal nº 1.732/2022, com a seguinte redação:





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

“§ 2º Fica autorizado que todos os membros titulares do Conselho Tutelar de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, devidamente habilitados e possuidores de Carteira Nacional de Habilitação categoria ‘B’ ou superior, possam conduzir o veículo oficial do Conselho Tutelar, quando em serviço, mediante escala previamente deliberada pelo colegiado e sob responsabilidade administrativa do órgão.”

**Art. 4º** Fica acrescido o inciso X ao artigo 34 da Lei Municipal nº 1.732/2022, com a seguinte redação:

“**Art. 34.** (...)

X - apresentar laudo de avaliação psicológica, emitido por profissional habilitado, atestando aptidão psicológica para o exercício das atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar.”

**Art. 5º** Os artigos 50 e 86, §1º, da Lei Municipal nº 1.732/2022 passam a vigorar com a seguinte redação, para uniformizar a forma de escolha da coordenação do Conselho Tutelar:

“**Art. 50.** O Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será escolhido pelo colegiado dentre seus membros, conforme disposto no Regimento Interno, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.”

“**Art. 86.** (...)

§1º No efetivo exercício da sua função perceberá, por base a remuneração no valor de R\$ 2.930,67 (dois mil novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal. (redação da Lei Municipal 1340/2018)

Ao Coordenador do Conselho Tutelar fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 01 de dezembro de 2025.

**CLODOALDO ALVES PEDROSO**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes pontuais na legislação municipal que regulamenta a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o funcionamento do Conselho Tutelar de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, aprimorando sua organização administrativa e o desempenho de suas atribuições.

As alterações contemplam a atualização da vinculação administrativa do Conselho Tutelar, adequando-a à estrutura organizacional municipal para garantir maior eficiência no processamento das demandas e melhor articulação institucional, sem prejuízo da autonomia funcional que caracteriza sua atuação.

Também se procede à adequação do horário de atendimento presencial ao público, de forma a compatibilizar o funcionamento do órgão com a rotina administrativa municipal, mantendo-se inalterados os plantões e demais formas de atendimento emergencial previstas na legislação.

O projeto inclui ainda a autorização para que os conselheiros tutelares titulares, desde que devidamente habilitados, possam conduzir o veículo oficial do órgão, mediante organização interna. Essa medida confere maior agilidade aos atendimentos, especialmente em situações emergenciais ou em locais distantes da sede.

Acrescenta-se, igualmente, a exigência de laudo psicológico para fins de candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, medida que reforça a necessidade de aptidão emocional e psicológica compatível com as atribuições exercidas, garantindo maior segurança no atendimento à população infantojuvenil.

Por fim, realiza-se a retirada da previsão de que a escolha do Coordenador do Conselho Tutelar seria feita pelo CMDCA, passando essa responsabilidade ao próprio colegiado do Conselho Tutelar, em conformidade com a dinâmica interna de gestão democrática adotada nacionalmente e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida corrige inconsistências da redação anterior e reafirma a





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO  
autonomia administrativa e operacional do órgão.

Importa destacar que não há qualquer impacto orçamentário decorrente das alterações propostas, uma vez que não houve aumento de remuneração. O valor da referência salarial constante na lei foi apenas atualizado para refletir o salário base atualmente vigente, evitando perda remuneratória aos Conselheiros Tutelares. Tal atualização tornou-se necessária em razão da modificação parcial do dispositivo que trata da remuneração, garantindo conformidade entre o texto legal e a base remuneratória já praticada pela Administração.

As propostas aqui apresentadas foram debatidas previamente com o CMDCA e com o colegiado do Conselho Tutelar, que manifestaram concordância com as alterações sugeridas.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, convicto de que sua aprovação representará importante avanço no fortalecimento do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes em nosso município.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 01 de dezembro de 2025.

**CLODOALDO ALVES PEDROSO**  
Prefeito Municipal

